CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados em empresas de assessoramento, com abrangência territorial em MG.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2017 a 30/06/2018

Fica estabelecido que a partir de 1º de julho de 2017 o salário de ingresso da categoria passa a ser de:

Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2017 a 30/06/2018

As empresas abrangidas por esta convenção corrigirão os salários de seus empregados, com a aplicação do percentual de 3,00% (três inteiros por cento), sobre os salários de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro: As diferenças relativas aos meses de julho e agosto deverão ser quitadas junto com o pagamento de setembro de 2017.

Parágrafo Segundo: As empresas, a seu critério, poderão compensar todas as antecipações, compulsórias ou não, salvo as decorrentes de promoção, termino de aprendizagem e transferência.

Parágrafo Terceiro: Para cálculo dos salários dos empregados admitidos após 1º de julho de 2016 serão pagos percentuais proporcionais aos acima estipulados à base de 1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, deduzindo-se as antecipações concedidas conforme parágrafo anterior.

Pagamento de Salário e Formas e Prazos CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento a eles feito com discriminação das parcelas componentes e dos descontos.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tem caráter eventual, o empregado substituto deverá receber o salário contratual do empregado substituído, sem as vantagens de natureza pessoal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas concederão adiantamento de 50% (cinquenta inteiros por cento) do 13º salário aos empregados que os solicitarem de acordo com a norma legal.

Parágrafo Único: Para os empregados que gozarem férias no mês de janeiro, o prazo para comunicação à empresa do seu interesse de receber este adiantamento é:

- a) Até 15 de novembro de 2017 para os que pretendem gozar férias em janeiro de 2018.
- b) Até 28 de fevereiro de 2018 para os que pretendem gozar férias em julho de 2018.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE TRANFERÊNCIA

Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa daquela prevista em seu contrato, pagando-lhe no prazo de duração da transferência, um adicional de 25% (vinte cinco inteiros por cento) sobre o valor de seu salário. Esse adicional não será devido quando se tratar de transferência definitiva, ou em caso de transferência provisória que não traga ao empregado necessidade de mudança de residência.

Auxílio Alimentação CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2017 a 30/06/2018

A partir de julho de 2017, as empresas concederão, a todos os empregados, vales alimentação/refeição no valor de R\$15,25 (quinze reais e vinte cinco centavos). Tal auxílio alimentação terá cunho indenizatório não integrando o salário para nenhum efeito.

Parágrafo Primeiro: Por negociação entre as partes, empregado e empregador, os vales - alimentação/refeição, poderão ser concedidos em dinheiro, juntamente com o pagamento de salário.

Parágrafo Segundo: Independente do número de dias do mês, serão distribuídos 22 (vinte dois) vales-alimentação/refeição mensais.

Auxílio Transporte CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, as empresas concederão antecipadamente o vale-transporte ou a critério do empregado, o equivalente em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Caso o vale-transporte aumente de preço depois de concedido, a empresa que o concedeu em dinheiro, deverá pagar imediatamente a diferença ao empregado.

Parágrafo Segundo: A concessão destas vantagens atende ao disposto na Lei nº. 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de Dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247, de 16 de Dezembro de 1987.

Parágrafo Terceiro: Tendo-se em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.418, de 16 de Dezembro de 1985, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis inteiros por cento) do salário básico do empregado.

Parágrafo Quarto: Em caso da empresa adotar o "cartão", o empregado deverá ser consultado para optar entre o cartão ou o dinheiro.

Parágrafo Quinto: Será fornecido vale-transporte em espécie aos empregados sem qualquer ônus para eles quando da prestação de horas extras em sábados domingos e feriados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Recomenda-se que as empresas examinem a possibilidade de vir a fazer seguro de vida em grupo para seus empregados.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa será paga, quando de sua aposentadoria, uma gratificação especial de natureza indenizatória, correspondente ao valor de seu salário na época.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas deverão fazer constar do Aviso Prévio dado a seus empregados a data, horário e local para pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo Único: As empresas poderão pagar com cheque nominativo, não cruzado, de sua emissão ou seu titular.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Ao empregado que presta Serviço Militar obrigatório, na vigência de seu contrato, será garantida uma estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após seu retorno ao emprego.

Estabilidade Aposentadoria CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, será garantida uma estabilidade provisória nos 12 (doze) meses que antecederem à data em que adquirirem o direito à aposentadoria, desde que comunique à empresa esta data por escrito, até 30 dias antes do início daqueles 12 (doze) meses.

Outras normas de pessoal CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo empregado, e desde que conste de seus registros, a ele será fornecido pela empregadora declaração a respeito de cursos por ele concluídos, de sua participação em seminários e congressos ligados à função por ele exercida ou à sua qualificação profissional.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - HORAS EXTRAS

Só serão permitidas horas extras para o estrito atendimento às necessidades das empresas, sendo as mesmas remuneradas com um adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre o valor da hora normal. Os repousos trabalhados serão pagos, mais uma vez, de forma simples, além do pagamento do dia já englobado no salário da semana ou do mês.

Parágrafo Único: As horas extras prestadas poderão ser compensadas através de folgas, à razão de uma por duas, ou seja, para cada hora extra trabalhada o funcionário terá duas horas normais para serem compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES APÓS A JORNADA

Quando da realização de cursos e/ou reuniões com comparecimento obrigatório, após a jornada de trabalho do empregado, essas horas não serão consideradas como extraordinárias, até o limite de 02(duas) horas diárias e 40 (quarenta) horas anuais. As horas que excederem ao numero de 40 (quarenta) horas anuais em cursos e/ou reuniões após a jornada de trabalho do empregado, serão consideradas como extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA POR DOENÇA DE DEPENDENTE

Em caso comprovado de emergência de acompanhamento de menor dependente por motivo de doença, o empregado terá justificativa à falta ao serviço, que não implicará na perda de remuneração do repouso da semana, mas não fará jus ao salário do dia de falta.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes) CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta de serviço do empregado nos dias de prova escolar desde que:

- a) O horário da prova coincida com o horário de serviço parcial ou totalmente:
- Essa ausência seja comunicada à empresa no mínimo 24 (vinte quatro) horas antes da realização da prova;
- Haja comprovação do comparecimento à prova até 72 (setenta e duas) horas após a realização da mesma;
- d) O curso pertença ao currículo escolar oficial;

Esse abono ficará restrito às horas necessárias à realização da prova.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Assegura-se ao empregado, para fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 02 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS/COLETIVAS - CONCESSÃO - GOZO

O início de férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou com dias já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Uniforme CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Em caso de uso obrigatório de uniforme pelo empregado, a empresa se responsabilizará pelo custo integral desse uniforme.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CIPA - COMUNICAÇÃO DE ELEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas a comunicar ao Sindicato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data da eleição para a CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Assegura-se eficácia aos atestados médicos ou odontológicos fornecidos por profissionais, para o fim de abono de faltas ao serviço, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniados.

Relações Sindicais - Acesso a Informações da Empresa CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Desde que solicitado pelo SINDISFAC, as empresas lhe fornecerão uma relação de seus empregados, uma vez na vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: As empresas abrangidas nesta Convenção ficam obrigadas a enviar ao SINTAPPI-MG uma cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, do exercício de 2017 ano base 2016 até 30 (trinta) dias após expirar o prazo de obrigatoriedade de entrega da

RAIS, sendo que no caso da presente Convenção o referido recibo poderá ser entregue até 30 (trinta) de outubro de 2017.

Parágrafo Segundo: A não entrega no prazo estabelecido importará em multa para a empresa inadimplente, em favor do Sindicato, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento de janeiro do ano corrente.

Contribuições Sindicais CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO NEGOCIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2017 a 30/06/2018

As empresas se comprometem, como meras intermediárias, a descontar no salário de seus empregados a contribuição deles ao SINTAPPI-MG da seguinte forma: 1% (um inteiro por cento) do salário já reajustado dos empregados sindicalizados ou não, a ser descontado no primeiro mês após o registro na SRT da presente Convenção Coletiva, sendo recolhidos ao SINTAPPI-MG até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que vierem a ser admitidos no curso da vigência dessa convenção, esse desconto será de 1% (um inteiro por cento) sobre o salário do mês subsequente à admissão. O empregado admitido terá o prazo de 12 (doze) dias após o recebimento de seu primeiro salário/remuneração para se opor ao desconto diretamente ao sindicato.

Parágrafo Segundo: As empresas recolherão essas importâncias descontadas de seus empregados ao SINTAPPI-MG, mediante boleta que será enviada às empresas. As empresas comprometem-se a enviar cópia da boleta quitada acompanhada da relação da qual constem os salários anteriores, os corrigidos e os respectivos descontos

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado o direito de oposição a qualquer beneficiário deste ajuste, desde que feito ao sindicato, por escrito, até 12 (doze) dias após a data do registro na SRT da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/07/2017 a 30/06/2018

As empresas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE FACTORING DE MINAS GERAIS ficam obrigadas a recolher contribuição assistencial fixada pela assembleia da categoria, independente de ser associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, mediante guias próprias, nos prazos e nos estabelecimentos bancários indicados, consistindo em 12 (doze) parcelas mensais de R\$215,00 (duzentos e quinze reais), a partir de julho de 2017, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Disposições Gerais - Aplicação do Instrumento Coletivo CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APLICABILIADE DO INSTRUMENTO

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicam-se aos empregados em empresas de fomento comercial (Factoring).

Descumprimento do Instrumento Coletivo CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa, no valor de um salário de ingresso da categoria, para hipótese de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: A multa será sempre única, não importando o número de cláusulas descumpridas.

Parágrafo Segundo: Após a aplicação da primeira multa, em cada reincidência o seu valor será acrescido de 100% (cem inteiros por cento)

Parágrafo Terceiro: A multa aqui estabelecida reverterá em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRÍGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM TERMINAL DE VÍDEO

Para os empregados que trabalharem em terminal de vídeo será observado pelas empresas a Portaria n° . 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicações ou convocações de interesse do sindicato profissional, desde que a redação dessas não seja ofensiva às empresas ou a seus dirigentes.

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE	MG003704/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE	01/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO	MR054846/2017
NÚMERO DO PROCESSO	46211.004343/2017-15
DATA DO PROTOCOLO	23/08/2017